



INSTRUÇÃO CVM Nº 3 DE 17 DE AGOSTO DE 1978.

Dispõe sobre o cancelamento do registro de que trata o artigo 21 da Lei nº 6.385 de 07.12.1976.

O **COLEGIADO DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS** torna público que, em reunião realizada nesta data, e com fundamento no Parágrafo 6º do Art. 21 da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, resolveu:

I - O cancelamento do registro de que trata o art. 21 da Lei nº 6.385 de 07.12.1976 somente será efetuado pela Comissão de Valores Mobiliários se:

a) previamente aprovada deliberação neste sentido pelos acionistas representantes de, no mínimo, 51% (cinquenta e um por cento) do capital da Companhia Aberta, com ou sem direito a voto, reunidos em Assembléia Geral Extraordinária especialmente convocada para esse fim;

b) acionistas minoritários, titulares, na data da Assembléia Geral, de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das ações em circulação no mercado, vierem a aceitar oferta pública de aquisição a ser feita pelo acionista controlador, ou concordarem expressamente com o cancelamento do registro;

c) acionistas minoritários, em número superior a 200 (duzentos), titulares de ações nominativas, na data da Assembléia Geral, e possuidores de mais de 5% (cinco por cento) das ações em circulação no mercado também na data da referida Assembléia Geral, não se opuserem expressamente ao cancelamento do registro. Para efeito do cálculo do número de acionistas aqui previstos, as ações de propriedade de Fundos de Investimento serão consideradas como pertencentes a um número de acionistas proporcional ao número de participantes do Fundo, na razão de 1 (um) acionista para cada 1.000 (um mil) participantes do Fundo, até o limite máximo de 50 (cinquenta) acionistas por fundo.

II - Para os efeitos desta Instrução entende-se por:

a) acionistas minoritários, os titulares de ações em circulação no mercado;

b) ações em circulação no mercado, todas as ações do capital da Companhia, menos as de propriedade do acionista controlador e as em tesourarias;

c) acionista controlador, a pessoa natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de acionistas, ou sob controle comum, que nas três últimas assembleias gerais ordinárias da Companhia detinha a maioria dos votos dos acionistas presentes, ou tenha adquirido o controle da Companhia mediante oferta pública, conforme previsto nos artigos 254, 255 e 257 da Lei nº 6.404, de 07.12.1976.

III - A partir da data em que o conselho da Administração da Companhia houver deliberado convocar a Assembléia Geral mencionada na letra a do item I e até a data da publicação do Aviso de que trata o item V, ficarão suspensas as negociações, no mercado, das ações do capital da Companhia,



devendo esta providenciar tal suspensão. A Companhia não poderá impedir que haja a conversibilidade em ações nominativas no período entre a convocação e a data da realização da Assembléia Geral.

IV - Na Assembléia Geral convocada para deliberar sobre o cancelamento do registro, o acionista controlador deverá declarar que fará oferta pública para os efeitos da letra b do item 1, informando aos acionistas presentes o preço e as condições de pagamento.

V - Dentro de 2 (dois) dias da data da realização da Assembléia Geral, o acionista controlador deverá, sob pena de responsabilidade, publicar Aviso informando que submeterá a registro da Comissão de Valores Mobiliários pedido para a efetivação da oferta, enviando simultaneamente cópia deste Aviso às Bolsas de Valores em que esteja registrada a Companhia e nas quais tenha havido, nos últimos dois anos, negociação de valores mobiliários de sua emissão.

VI - A oferta pública somente poderá ser feita com a intermediação de banco de investimento ou sociedade corretora de valores.

VII - A oferta será irrevogável, exceto se for condicionada ao atendimento dos requisitos para o cancelamento do registro, e deverá ter por objeto a totalidade das ações em circulação no mercado.

VIII - O instrumento de oferta de compra, firmado pelo ofertante e pela instituição financeira intermediária, será publicado por duas vezes, com intervalo de, no mínimo, 15 (quinze) dias.

IX - O instrumento de oferta de compra deverá conter, em sua primeira parte, os seguintes elementos:

a) o número de ações em circulação no mercado na data da Assembléia Geral referida no item I - "a" supra;

b) o preço e as condições de pagamento;

c) se a oferta está condicionada ou não ao atendimento dos requisitos para o cancelamento do registro;

d) o procedimento que deverá ser adotado pelos acionistas minoritários para manifestar a sua aceitação e efetivar a transferência das ações;

e) o prazo de validade da oferta, que não poderá ser inferior a 30 (trinta) nem superior a 90 (noventa) dias, considerada como data inicial da fluência de tal prazo a data da segunda publicação do instrumento de que trata o item VIII retro;

f) o valor médio de cotação em Bolsa de Valores das ações da Companhia nos últimos doze meses, se houver ;



g) a informação de que se encontram à disposição dos acionistas minoritários, na sede da Companhia ou nos escritórios das entidades referidas no item XV, cópias das peças de avaliação do preço das ações procedida pela instituição financeira intermediária;

h) as razões que fundamentam a iniciativa do cancelamento do registro;

i) declaração de que o acionista controlador se obriga a pagar, aos acionistas minoritários que aceitarem a oferta pública, a diferença a maior, se houver, entre o preço que estes receberem pela venda de suas ações, corrigido monetariamente segundo os índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, e o preço que por elas vier a ser obtido numa eventual alienação do controle da Companhia, quando esta se realizar dentro do prazo de 3 (três) anos contados a partir da data da oferta;

j) declaração de que os registros da Companhia de que trata o artigo 21 da Lei 6.385, perante a Comissão de Valores Mobiliários estão em situação regular e devidamente atualizados;

l) declaração do acionista controlador de que desconhece a existência de qualquer fato ou circunstância, não revelados ao público, que possa influenciar de modo positivo e relevante os resultados da Companhia;

m) declaração da instituição financeira intermediária informando se é titular ou se administra valores mobiliários de emissão da Companhia e em caso afirmativo, se aceitará ou não a oferta.

X - Em sua segunda parte, com destaque e clareza, o instrumento de oferta de compra deverá convocar os acionistas minoritários que não desejarem alienar suas ações a se manifestarem sobre o cancelamento do registro. No Aviso deverá ser indicado o procedimento que os acionistas minoritários deverão adotar para expressar sua concordância ou discordância quanto ao cancelamento.

XI - Os acionistas minoritários que atenderem à convocação mencionada no item X, deverão firmar documento concordando, ou não, com o cancelamento do registro, observadas as seguintes regras:

a) o documento será firmado em 4 (quatro) vias, conterà a qualificação completado acionista e identificará as ações de sua propriedade;

b) 1 (uma) via do documento, autenticada pela instituição intermediária, ou seus agentes, será entregue ao interessado, e outra à Comissão de Valores Mobiliários.

XII - Se a oferta implicar permuta, total ou parcial, dos valores mobiliários, o instrumento deverá conter, além das referidas nos itens IX e X, informações sobre os valores mobiliários oferecidos em permuta, e sobre as Companhias emissoras desses valores.

XIII - O projeto do instrumento de oferta, instruído dos documentos em que se baseiam as informações nele prestadas e da ata da Assembléia Geral que aprovou o cancelamento do registro, será



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 3 DE 17 DE AGOSTO DE 1978.

submetido à prévia aprovação da Comissão de Valores Mobiliários, devendo a oferta ser efetivada dentro do prazo de 10 (dez) dias que se seguirem à deliberação da Comissão.

XIV - Presume-se aprovado o instrumento de oferta se a Comissão de Valores Mobiliários não deliberar no prazo de 30 (trinta) dias do pedido de aprovação. A fluência do prazo poderá ser interrompida uma única vez se a CVM solicitar da Companhia outros documentos e informações.

XV - A aceitação da oferta poderá ser feita em qualquer sociedade corretora membro de Bolsa de Valores, e no bancos comerciais, de investimento e sociedade distribuidora de valores mobiliários indicados no instrumento de oferta, devendo os aceitantes firmar ordens irrevogáveis de venda ou permuta.

XVI - Para atender ao disposto no item XV, a instituição financeira intermediária firmará convênio com as entidades ali mencionadas para o recebimento de ordens de venda ou permuta, as quais poderão ser recebidas na sede ou em quaisquer dependências daquelas instituições.

XVII - Se, findo o prazo da oferta, o número de ações dos aceitantes, somado ao número de ações dos acionistas minoritários que concordaram com o cancelamento do registro, for inferior ao percentual de 75% (setenta e cinco por cento) Previsto na letra b do item 1, o acionista controlador poderá fazer nova oferta pública, observadas as seguintes normas:

a) a nova oferta deverá ser efetuada dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias do término do prazo da oferta anterior não poderá ser por prazo inferior a 20 (vinte) nem superior a 45 (quarenta e cinco) dias;

b) se o ofertante houver adquirido ações na oferta anterior, as novas condições, se mais vantajosas para o acionista minoritário, se estenderão aos que tiverem aceito aquela oferta;

c) o instrumento de oferta deverá conter as informações prestadas na oferta anterior, será encaminhado à Comissão de Valores Mobiliários e independerá de novo registro;

d) será assegurado a todos os acionistas minoritários, inclusive aos que, em atendimento à convocação de que trata o item X, se manifestaram sobre o cancelamento do registro, nos termos do item XI, o direito de aceitar a nova oferta feita pelo acionista controlador.

XVIII - Findo o prazo de oferta, a instituição financeira intermediária comunicará, dentro de 30 (trinta) dias, o resultado à Comissão de Valores Mobiliários e, através dos jornais que publicaram o instrumento de oferta, ao público.

XIX - A instituição financeira especificará em sua comunicação;

a) o número de ações em circulação no mercado adquiridas pelo acionista controlador;



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 3 DE 17 DE AGOSTO DE 1978.

b) o número de acionistas minoritários que concordaram, e dos que discordaram, com o cancelamento do registro, e número de ações de que são titulares:

c) se foram, ou não, atendidos cumulativamente os requisitos do item I.

XX - Caso a instituição financeira informe, por qualquer motivo, que foram atendidos os requisitos do item I, os acionistas que não tiverem vendido suas ações, terão a faculdade de vender ao preço ofertado, e o acionista controlador terá a obrigação de comprar as ações por eles possuídas na data da Assembleia Geral. A faculdade do acionista minoritário deverá ser exercida dentro do prazo de 15 dias (quinze) dias, contado a partir da data da publicação da comunicação referida no item XVIII, e o controlador terá 90 (noventa) dias para adquirir as ações nas mesmas condições às constantes da Oferta Pública de Compra realizada.

XXI - A Comissão de Valores Mobiliários no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias do recebimento da comunicação do resultado da oferta, verificará se foram atendidas as normas desta Instrução e, cumpridos os requisitos do item I, procederá ao imediato cancelamento do registro, independentemente de qualquer formalidade adicional.

XXII - Quanto ao cancelamento do registro de Companhia que tenha procedido a emissão de debêntures, a Comissão de Valores Mobiliários somente procederá ao cancelamento se a Companhia provar que:

a) procedeu ao resgate da totalidade das debêntures em circulação ou, se vencido ou antecipado legitimamente o prazo para resgate e não tendo sido resgatada toda a emissão, procedeu ao depósito do valor de resgate das debêntures em banco comercial, à disposição dos debenturistas;

b) o acionista controlador adquiriu, diretamente ou através de Sociedades sob seu controle, a totalidade das debêntures em circulação no mercado.

XXIII - Na hipótese da efetivação do depósito bancário a que alude a letra a do item XXII, a Companhia deverá publicar anúncio informando aos debenturistas que a importância relativa ao resgate encontra-se depositada em banco e à sua disposição;

XXIV - o cancelamento do registro da Companhia que tiver negociado bônus de subscrição de ações ficará condicionado a que o acionista controlador, ou sociedade sob seu controle, adquira a totalidade dos bônus em circulação no mercado.

XXV - O acionista controlador poderá fazer oferta pública para a aquisição de debêntures e bônus de subscrição de ações em circulação no mercado, independentemente a efetivação de tal oferta de prévia aprovação da Comissão de Valores Mobiliários.

XXVI - A prova do atendimento ao disposto nos itens XXII e XXIV deverá ser feita mediante a apresentação de declaração de instituição financeira certificando que:



a) a totalidade das debêntures em circulação no mercado foi resgatada pela Companhia emissora ou adquirida por seu acionista controlador, ou por sociedades sob controle deste, ou ainda, na hipótese de resgate parcial, que foi efetiva do depósito bancário mencionado na letra a do item XXII;

b) a totalidade dos bônus de subscrição de ações em circulação no mercado foi adquirido pelo acionista controlador ou por sociedades sob seu controle.

XXVII - As debêntures e os bônus de subscrição ficarão custodiados na instituição financeira declarante pelo prazo de 60 (sessenta) dias a contar da apresentação da declaração, à disposição da fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários.

XXVIII - A Companhia que tiver registro cancelado de acordo com esta Instrução somente poderá requerer novo registro após 3 (três) anos, contados a partir da data do cancelamento.

XXIX - Excetua-se das regras constantes da presente Instrução, sendo-lhes facultado requerer e obter o cancelamento do registro de que trata o item I da presente Instrução, as Companhias:

a) cujo valor do capital social for igual ou inferior ao valor nominal de 35.000 (trinta e cinco mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional; ou

b) cujo número de acionistas minoritários não for superior a 100 (cem) e titulares, em conjunto de ações que não representem mais de 5% (cinco por cento) do capital social. Para efeito do cálculo do número de acionistas aqui previsto, as ações de propriedades de Fundos de Investimento serão consideradas como pertencentes a um número de acionistas proporcional ao número de participantes do Fundo, na razão de 1 (um) acionista para cada 1.000 (um mil) participantes do Fundo, até o limite máximo de 50 (cinquenta) acionistas por Fundo.

XXX - As companhias que atenderem aos requisitos do item anterior poderão requerer o cancelamento do registro de que trata o artigo 21 da Lei nº 6.385/76, desde que o acionista controlador se comprometa a formular proposta pública de aquisição da totalidade das ações em circulação no mercado, observadas as seguintes regras:

a) proposta de aquisição deverá ser irrevogável, e por prazo de validade mínimo de 1 (um) ano, a contar de sua publicação;

b) o preço de aquisição das ações não poderá ser inferior ao seu valor patrimonial líquido, observadas, no que couber, as regras de apuração e pagamento constantes do artigo 45 da Lei nº 6.404, de 15.12.1976.

XXXI - As despesas e os custos relativos aos procedimentos necessários ao cancelamento do registro de que trata esta Instrução serão de exclusiva responsabilidade do acionista controlador, não podendo ser transferidos, a qualquer título, à Companhia.



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 3 DE 17 DE AGOSTO DE 1978.

XXXII - Aplicam-se às divulgações e publicações previstas nesta Instrução as normas vigentes sobre divulgação e publicação dos atos das Companhias, inclusive as baixadas pela Comissão de Valores Mobiliários.

XXXIII - O disposto na presente Instrução Normativa aplica-se às Companhias registradas de acordo com as normas da resolução nº 88, de 30.01.1968, do Banco Central do Brasil.

Original assinado por
ROBERTO TEIXEIRA DA COSTA
Presidente